

CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL SERGIPANO - CPAC

PARECER JURÍDICO Nº 27/2026

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 018/2025/CPAC

INTERESSADO	CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL SERGIPANO - CPAC
ORIGEM	DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 09/2025
CONTRATO	CONTRATO Nº 018/2025/CPAC
ASSUNTO	PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA POR 12 (DOZE) MESES, COM MANUTENÇÃO DO OBJETO, DOS QUANTITATIVOS ESTIMADOS E DOS PREÇOS, SEM REAJUSTE

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada à Assessoria Jurídica do Consórcio Público do Agreste Central Sergipano - CPAC, em 03 de agosto de 2026, para análise da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 018/2025/CPAC, decorrente da Dispensa de Licitação nº 09/2025.

O contrato originário foi firmado em 04 de agosto de 2025 com a empresa WILLAMES DOS SANTOS, inscrita no CNPJ sob o nº 04.576.324/0001-23, e tem por objeto a prestação de serviços de locação, com montagem e desmontagem, de tendas destinadas a atender às necessidades do CPAC durante eventos realizados nos municípios consorciados. O ajuste contempla o quantitativo estimado de 60 (sessenta) diárias de tenda medindo 5,00 m x 5,00 m, estilo pirâmide, com estrutura em aço e cobertura em lona, ao valor unitário de R\$ 300,00 (trezentos reais), perfazendo o valor global estimado de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com prazo inicial de 12 (doze) meses.

A Administração pretende prorrogar a vigência por mais 12 (doze) meses, no período de 04 de agosto de 2026 a 04 de agosto de 2027, mantendo-se o objeto, o quantitativo estimado de 60 (sessenta) diárias e o valor unitário de R\$ 300,00 (trezentos reais), correspondente ao valor global máximo estimado de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sem aplicação de reajuste no período prorrogado. Os pagamentos permanecerão condicionados às diárias efetivamente solicitadas, executadas e atestadas.

CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL SERGIPANO - CPAC

Foram encaminhados para a presente análise o contrato originário, a justificativa administrativa e a autorização/ratificação da autoridade competente, os documentos de demonstração da disponibilidade e do impacto orçamentário-financeiro, a declaração do ordenador de despesas, a minuta do termo aditivo, a solicitação de parecer, as comunicações eletrônicas trocadas com a contratada, o comprovante de inscrição e de situação cadastral e as certidões e consultas de regularidade pertinentes. Conforme expressamente informado, todos os documentos administrativos, declarações e autorizações integrantes do processo encontram-se devidamente assinados.

A justificativa administrativa registra que a necessidade permanece atual, que os serviços vêm sendo executados de forma regular, adequada e satisfatória, que a contratada manifestou interesse na renovação e que a manutenção dos preços originalmente pactuados, sem incidência de reajuste, revela-se vantajosa para a Administração. É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II - DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação é emitida no exercício do controle prévio de legalidade previsto no art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e restringe-se à análise dos aspectos jurídicos relacionados à prorrogação da vigência contratual e ao exame da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 018/2025/CPAC.

O presente exame não compreende a reanálise integral da instrução, da formalização e da regularidade de todos os atos praticados no procedimento de contratação originário, o qual não constitui objeto específico desta manifestação, tendo sido encaminhadas a esta Assessoria Jurídica as peças administrativas consideradas necessárias pela unidade competente para a formalização do termo aditivo. Presumem-se, portanto, válidos e regularmente praticados os atos antecedentes que não estejam diretamente relacionados ao aditamento ora analisado, ressalvada a identificação de eventual ilegalidade manifesta ou de circunstância que possa repercutir diretamente na validade da prorrogação pretendida.

Não compete, ainda, a esta Assessoria Jurídica substituir as unidades técnicas, administrativas, financeiras, de gestão e de fiscalização do contrato na avaliação da conveniência e da oportunidade administrativa, na caracterização material da natureza contínua da necessidade, na aferição da qualidade e regularidade da execução, da efetiva vantajosidade econômica, da

CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL SERGIPANO - CPAC

compatibilidade dos preços com o mercado, da adequação dos quantitativos estimados, da classificação orçamentária ou da existência concreta de saldo e disponibilidade financeira, sem prejuízo da análise jurídica da suficiência formal da documentação apresentada.

Assim, as conclusões deste parecer adotam como pressupostos os atestados, declarações e informações subscritos pelos agentes públicos competentes, especialmente quanto à execução regular e satisfatória dos serviços, à permanência da necessidade administrativa, ao interesse público na continuidade, à vantajosidade da prorrogação, à suficiência dos quantitativos estimados, à disponibilidade orçamentária e financeira e à manutenção das condições de habilitação e regularidade da contratada.

Registra-se, por fim, que constam dos autos as certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista e as consultas aos cadastros impeditivos aplicáveis à contratada, cabendo à unidade administrativa responsável confirmar sua validade e atualidade na data da assinatura do termo aditivo.

III - FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Da natureza contínua, do cabimento e da tempestividade da prorrogação

O art. 6º, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021 considera serviços e fornecimentos contínuos aqueles contratados pela Administração para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas. A continuidade jurídica do objeto não exige execução física ininterrupta, sendo suficiente que a necessidade administrativa seja recorrente e se projete ao longo do tempo.

No caso concreto, a locação de tendas, acompanhada dos serviços de montagem e desmontagem, destina-se ao suporte de eventos institucionais, ações de capacitação, inaugurações, reuniões ampliadas e outras atividades promovidas ou apoiadas pelo CPAC ao longo do exercício. Conforme atestado pela unidade competente, trata-se de necessidade reiterada e prolongada, executada sob demanda mediante ordens de serviço, compatível, sob o aspecto formal, com o conceito de serviço contínuo.

Nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, os contratos de serviços e fornecimentos contínuos podem ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde



CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL SERGIPANO - CPAC

que haja previsão no instrumento convocatório ou contratual e a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, admitida a negociação com o contratado ou a extinção do vínculo sem ônus quando ausente a vantagem.

A Cláusula Sétima do Contrato nº 018/2025/CPAC prevê expressamente a possibilidade de prorrogação do prazo. Embora o item 7.1 faça remissão apenas ao art. 106 da Lei nº 14.133/2021, a disciplina específica das prorrogações sucessivas dos serviços e fornecimentos contínuos encontra-se no art. 107, fundamento jurídico diretamente aplicável ao aditamento pretendido. A imprecisão da remissão numérica não afasta a manifestação contratual inequívoca de que o vínculo poderá ser prorrogado, especialmente diante da previsão constante do Termo de Referência.

O contrato originário foi assinado em 04 de agosto de 2025 e sua vigência se encerra em 04 de agosto de 2026. Como o presente parecer é emitido em 03 de agosto de 2026, o termo aditivo deverá ser celebrado enquanto o vínculo ainda estiver vigente, impreterivelmente até 04 de agosto de 2026, não se admitindo prorrogação retroativa, tácita ou formalizada após a extinção contratual. O novo período de 12 (doze) meses, de 04 de agosto de 2026 a 04 de agosto de 2027, permanece dentro do limite legal e não altera o objeto contratado.

3.2. Dos requisitos materiais e da instrução processual

A documentação encaminhada demonstra, sob o aspecto formal e ressalvada a responsabilidade das unidades competentes pelas informações prestadas, o atendimento dos pressupostos necessários à prorrogação, conforme o quadro a seguir:

REQUISITO	EVIDÊNCIA PROCESSUAL	ANÁLISE
Natureza contínua	Necessidade recorrente de tendas para eventos institucionais, capacitações, inaugurações, reuniões ampliadas e atividades realizadas ao longo do exercício.	Atendido formalmente.
Previsão contratual	Cláusula Sétima do Contrato nº 018/2025/CPAC e previsão do Termo de Referência quanto à possibilidade de prorrogação.	Atendido, aplicando-se o art. 107.
Interesse administrativo	Continuidade do suporte estrutural aos eventos e prevenção de interrupções e custos de nova contratação.	Atendido formalmente.

CONSORCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL SERGIPANO - CPAC

REQUISITO	EVIDÊNCIA PROCESSUAL	ANÁLISE
Execução regular	Atesto administrativo de execução regular, adequada e satisfatória, sem ocorrências impeditivas.	Atendido sob responsabilidade do atestante.
Anuência da contratada	Comunicações eletrônicas demonstrando interesse na renovação, envio da documentação e cláusula de concordância na minuta.	Atendido, consolidado pela assinatura do aditivo.
Vantajosidade	Manutenção do valor unitário de R\$ 300,00, sem reajuste, e motivação baseada na continuidade e nos custos evitados.	Atendido formalmente, sujeito à aferição material da autoridade.
Recursos orçamentários	Valor máximo estimado de R\$ 18.000,00, dotação para 2026 e previsão de créditos próprios para 2027.	Atendido.
Regularidade da contratada	Certidões fiscais, trabalhista, FGTS, certidão judicial e consultas impeditivas constantes dos autos.	Atendido, sujeita à validade na assinatura.
Autorização da autoridade	Autorização/ratificação da autoridade competente devidamente assinada nos autos.	Atendido.
Tempestividade	Parecer emitido em 03/08/2026, antes do término da vigência originária em 04/08/2026.	Condicional à assinatura até 04/08/2026.

A despesa máxima estimada para o período prorrogado é de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), calculada com base em 60 (sessenta) diárias ao valor unitário de R\$ 300,00 (trezentos reais). Foi indicada a Unidade Orçamentária 1, Função/Programa 17.512.0001, Atividade 2001, Elemento de Despesa 3390.39.00.00 e Fonte 18800000, além de declarações de compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, a Lei Orçamentária Anual - LOA e o Plano de Contratações Anual - PCA do exercício de 2026.

A adequação da classificação contábil e orçamentária indicada, inclusive do elemento de despesa, constitui matéria de responsabilidade do setor técnico-financeiro, sendo considerada, para fins desta análise, a declaração subscrita pela autoridade competente. Como a vigência alcança o exercício de 2027, as despesas correspondentes àquele exercício deverão correr à conta dos créditos orçamentários próprios, condicionadas à existência de dotação e disponibilidade financeira.

CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL SERGIPANO - CPAC

Quanto à regularidade da contratada, o art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 exige, antes da formalização da prorrogação, a verificação da regularidade fiscal, a consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, bem como a emissão das certidões negativas de inidoneidade, impedimento e débitos trabalhistas. As peças pertinentes constam dos autos e se apresentam válidas na data deste parecer, sem prejuízo de conferência no momento da assinatura.

Registra-se expressamente que a justificativa, a autorização/ratificação da autoridade competente, as declarações orçamentárias e financeiras e os demais documentos administrativos integrantes do processo encontram-se devidamente assinados, não havendo pendência de subscrição das peças submetidas à análise.

3.3. Da vantajosidade, da manutenção dos preços e da anuência da contratada

A justificativa administrativa atesta que os serviços vêm sendo executados regularmente, que permanece o interesse público em sua continuidade e que serão mantidos o valor unitário de R\$ 300,00 (trezentos reais), o quantitativo estimado de 60 (sessenta) diárias e o valor global máximo estimado de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sem aplicação do reajuste previsto na Cláusula Quinta, item 5.2, do contrato originário.

A manutenção dos preços originalmente pactuados, sem qualquer majoração para o novo período, constitui elemento objetivamente favorável à prorrogação. A motivação administrativa também considera a experiência da atual prestadora com as necessidades operacionais do CPAC, a prevenção de interrupções e a economia dos custos administrativos e temporais associados à realização de novo procedimento de contratação. Esses elementos são formalmente aptos a sustentar o atesto exigido pelo art. 107 da Lei nº 14.133/2021, permanecendo sob responsabilidade da autoridade competente a aferição material da vantagem e da compatibilidade dos preços.

O valor global possui natureza meramente estimativa, não gerando obrigação de consumo integral das 60 (sessenta) diárias. Os pagamentos deverão ocorrer exclusivamente em função das diárias efetivamente solicitadas, executadas e atestadas, observado o limite contratual, circunstância que preserva a vinculação da despesa à demanda real da Administração.

CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL SERGIPANO - CPAC

As comunicações eletrônicas juntadas aos autos demonstram o interesse da contratada na renovação e o encaminhamento da documentação solicitada. Como o contrato originário assegura a possibilidade de reajuste após o interregno anual, a manutenção integral dos preços durante todo o período prorrogado exige concordância expressa e inequívoca da contratada. A Cláusula 3.2 da minuta, ao estabelecer que a prorrogação ocorrerá sem aplicação do reajuste e com preservação dos preços originais, mostra-se apta a formalizar essa concordância bilateral, desde que o termo seja assinado sem ressalvas pelas partes.

O termo aditivo não constitui nova contratação, mas extensão temporal do vínculo existente. Não se exige, por isso, a repetição integral da instrução da Dispensa nº 09/2025, sem prejuízo da confirmação dos pressupostos específicos da prorrogação, da permanência da necessidade, da vantagem das condições e dos preços e da regularidade da contratada.

3.4. Do reajuste e do equilíbrio econômico-financeiro

O Contrato nº 018/2025/CPAC prevê reajuste pelo IPCA após 12 (doze) meses. Não obstante, as partes podem, mediante manifestação expressa e consciente, convencionar a manutenção dos preços para o período prorrogado, desde que a renúncia ao reajuste seja específica, inequívoca e incorporada ao instrumento bilateral.

A redação da Cláusula 3.2 da minuta afasta o reajuste durante todo o novo período de vigência e preserva integralmente os preços originalmente contratados.

A renúncia ao reajuste não afasta, por si só, eventual direito ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de fato superveniente extraordinário que preencha os requisitos legais. Por sua vez, eventual pedido de recomposição fundado em fatos ocorridos antes da prorrogação deverá ser formulado antes da celebração do termo aditivo, conforme o art. 131, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

A assinatura do próprio termo aditivo, contendo cláusula expressa e específica de manutenção dos preços sem reajuste, é suficiente para formalizar a concordância bilateral, não sendo indispensável declaração apartada, sem prejuízo de sua juntada caso a Administração entenda conveniente para reforçar a instrução.

CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL SERGIPANO - CPAC

3.5. Da análise da minuta do termo aditivo

A minuta contém os elementos essenciais à formalização da prorrogação: identificação das partes, fundamento legal e contratual, objeto, novo período de vigência, quantitativo estimado, valores unitário e global, disciplina da inexistência de reajuste, indicação orçamentária, ratificação das demais cláusulas e previsão de publicidade.

3.6. Da eficácia e da publicidade

A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP constitui condição indispensável para a eficácia dos contratos e de seus aditamentos, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021. Por decorrer o ajuste originário de contratação direta, a divulgação deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contado da assinatura, sem prejuízo da publicação do extrato no meio oficial e da divulgação no sítio eletrônico do CPAC.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA PELA VIABILIDADE JURÍDICA** da celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 018/2025/CPAC, destinado à prorrogação da vigência por mais 12 (doze) meses, no período de 04 de agosto de 2026 a 04 de agosto de 2027, mantidos o objeto, o quantitativo estimado de 60 (sessenta) diárias, o valor unitário de R\$ 300,00 (trezentos reais) e o valor global máximo estimado de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com pagamentos vinculados às diárias efetivamente executadas e sem aplicação de reajuste no período prorrogado.

A aprovação da minuta e a formalização do aditamento ficam condicionadas:

- a) à manutenção de cláusula expressa e inequívoca de concordância da contratada com a não aplicação do reajuste e com a preservação dos preços originalmente pactuados durante todo o período prorrogado;
- b) à confirmação da validade das certidões e consultas na data da assinatura e à observância, no exercício de 2027, da existência de créditos orçamentários e disponibilidade financeira para as despesas correspondentes;
- d) à celebração do termo aditivo impreterivelmente até 04 de agosto de 2026, enquanto vigente o contrato originário, seguida de sua imediata divulgação no PNCP e nos demais meios cabíveis.

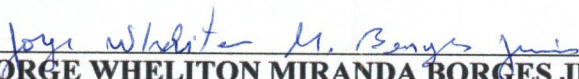
Registra-se que o contrato originário, a autorização/ratificação, os documentos orçamentários e financeiros, as certidões e consultas e os demais documentos administrativos

CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL SERGIPANO - CPAC

constam dos autos e, conforme informado, encontram-se devidamente assinados. Cumpridas as condições e recomendações acima, não se identifica óbice jurídico à formalização do termo aditivo, sendo dispensável o retorno dos autos a esta Assessoria Jurídica caso não haja alteração substancial da minuta ou das circunstâncias examinadas.

É o parecer.

Ribeirópolis/SE, 03 de agosto de 2026.


JORGE WHELITON MIRANDA BORGES JUNIOR
Assessor Jurídico do CPAC